



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323003

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2238262-98.2023.8.26.0000
Relator(a): **NOGUEIRA DIEFENTHALER**
Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

Voto nº 43156
Processo 2238262-98.2023.8.26.0000
Agravante: Abias Torres dos Santos
Agravado: Município de São Paulo
Comarca de São Paulo
Juiz prolator: Liliane Keyko Hioki
5ª Câmara de Direito Público

**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO –
FORMAÇÃO DEFICIENTE – DESERÇÃO.** *O artigo 1.017 e
incisos do Código de Processo Civil impõe o ônus ao agravante de
formar o instrumento. O não recolhimento de custas no prazo legal
importa na pena de deserção, nos termos do art. 1.017, §1º do
CPC/15. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, inciso
III do CPC/15.*

Vistos;

Trata-se de recurso de agravo de instrumento
interposto por ABIAS TORRES DOS SANTOS, em face da decisão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 70, proferida nos autos do cumprimento de sentença interposto em face do MUNICIPIO DE SÃO PAULO, por meio da qual o r. Juízo *a quo* rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a devolução do montante levantado pelo agravante, no prazo de 15 dias, por ter sido levantado indevidamente.

Contra essa decisão insurge-se o agravante.

Sustenta, em síntese, a necessidade de reforma do *decisum a quo* sob a alegação de se tratar de parte ilegítima para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença, uma vez que não participou da relação jurídica processual entabulada entre os agravados e o Município de São Paulo, de modo que o dever de pagar a indenização devida aos agravados em razão da desapropriação é do ente municipal.

Defende, ainda, que tinha direito ao levantamento de 80% dos valores dos valores, conforme documentação acostada aos autos (fls. 149/158).

Defende estarem presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida, de vez que a ação funda-se em vasta documentação que demonstra o perigo de dano acaso seja mantida a decisão agravada. Pede, desde já, outorga de efeito suspensivo à decisão agravada e, ao final, seja julgado procedente o pedido recursal para declarar sua ilegitimidade passiva com a consequente exclusão sua do polo passivo do cumprimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença.

O pedido liminar foi deferido a fls. 94/96 e à fl. 120/121, após a apresentação de contraminuta dos agravados, foi acolhida a impugnação à concessão da gratuidade da justiça feita e determinada a intimação do recorrente para recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 1.007, Código de Processo Civil, no prazo legal, sob pena de não conhecimento por deserção.

Houve a interposição de recurso de agravo interno contra a referida decisão de fls. 120/121, que foi desprovido por votação unânime nos autos do processo nº 2238262-98.2023.8.26.0000/50000. Há notícias de interposição de recurso especial, sem, contudo, concessão de efeito suspensivo, consoante certidão de fl. 124 e decisões de fls. 137 e 138 que inadmitiram o recurso especial.

Decorrido o prazo, sem o recolhimento das custas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O recurso não reúne condições de admissibilidade.

2. A agravante foi intimada para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

providenciar o recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 1.007, do Código de Processo Civil. Contra esta decisão, houve interposição de recurso de agravo interno, que foi desprovido por decisão unânime da turma julgadora. Apesar de interposto o recurso especial, não houve concessão de efeito suspensivo até o presente momento, e o agravante manteve-se inerte no prazo legal, mesmo após nova intimação publicada no dia 19/07/2024.

Desta feita, em face do flagrante descumprimento do dever que lhe cabia, por força do disposto no art. 1.007, §2º do CPC, o recurso encontra-se deserto, posto que a agravante não se desincumbiu, portanto, do ônus que lhe cabia.

Logo, em face da não observância ao artigo 1.017, §1º do atual Código de Processo Civil, não conheço e **nego seguimento** a este recurso, nos termos do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR